

DECRETO Nº 28.134, DE 12 DE JULHO DE 2007
DODF DE 13.07.2007

Regulamenta a Lei nº 3.035, de 18 de julho de 2002, que dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas do Plano Piloto-RA I, do Cruzeiro-RA XI, da Candangolândia-RA XIX, do Lago Sul-RA XVI, do Lago Norte-RA XVIII, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no art. 122 da Lei nº 3.035, de 18 de julho de 2002, DECRETA:

(...)

CAPÍTULO II
DA PROPAGANDA E SEUS PARÂMETROS

(...)

Seção IV

Dos meios de propaganda em áreas públicas

Art. 20. São admitidos meios de propaganda nas áreas públicas seguintes:

- I – faixas de domínio ou trechos de faixas de domínio das rodovias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal – SRDF, indicadas neste Decreto;
- II – indicadas nas planilhas de classificação de que tratam os Anexos V a IX deste Decreto;
- III – passíveis de receber faixas no solo, trailers e outros meios;
- IV – mobiliário urbano;
- V – ambientais protegidas.

(...)

Art. 21. Serão elaborados planos de ocupação para determinação dos locais específicos em que poderão ser instalados meios de propaganda nas áreas públicas a que se refere o art. 20, incisos I, II e III, observando-se a Lei nº 3.035/2002, este Decreto e a legislação específica, no que couber.

§ 1º A elaboração dos planos de ocupação compete:

- I – ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, no caso das faixas de domínio ou trechos de faixas de domínio de rodovias integrantes do SRDF;
- II – à Administração Regional pertinente, nos demais casos;

(...)

Subseção I

Das faixas de domínio de rodovias e vias urbanas

Art. 25. Poderão ser instalados meios de propaganda nas faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal para divulgação de produtos, serviços, marcas e promoções nos endereçamentos seguintes, desde que obedecida à classificação e normas definidas em legislação específica e o espaçamento mínimo entre eles de duzentos e cinquenta metros, quando localizados na mesma margem da rodovia:

I – Região Administrativa Plano Piloto:

- a) Estrada Parque Indústria e Abastecimento – EPIA, nos trechos lindeiros ao Setor de Múltiplas Atividades Sul – SMAS, Parque da Embrapa - PqEB, Setor de Armazenagem e Abastecimento – SAA, Setor de Oficinas Norte – SOFN, Parque Nacional de Brasília – PqN,

Parque de Exposição Agropecuária Granja do Torto – PqEAT; e,
b) Estrada Parque Guará – EPGU, nos trechos lindeiros ao Setor Hípico – SHIP e Setor Terminal Sul - STS.

II – Região Administrativa de Candangolândia:

a) Estrada Parque Indústria e Abastecimento – EPIA; e,

b) Estrada Parque Guará - EPGU;

III - Região Administrativa do Lago Sul, na Estrada Parque Dom Bosco – EPDB e Estrada Parque Cabeça do Veado – EPCV, apenas nas faixas de domínio adjacentes às áreas comerciais.

IV – Região Administrativa do Lago Norte – na Estrada Parque Península Norte - EPPN e Estrada Parque Paranoá - EPPR, apenas nas faixas que se encontrem adjacentes a áreas comerciais.

Parágrafo único. Faixa de domínio é a área lindeira à via, declarada de utilidade pública, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros centrais nos casos de pistas duplicadas, obras de arte, acostamentos, faixas laterais de segurança destinadas ao aumento da capacidade da via de forma a conferir maior fluidez e segurança ao trânsito.

Art. 26. É vedada instalação de meios de propaganda destinados à divulgação de produtos, serviços, marcas e promoções em área pública nas vias de trânsito rápido de acesso à Ponte das Garças, Ponte Costa e Silva, Ponte JK e Ponte do Bragueto.

(...)

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 32. A aprovação do projeto e o licenciamento do meio de propaganda caberão:

I – ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, no caso de instalação de meio de propaganda nas faixas de domínio das rodovias do SRDF;

II - ao Instituto Brasília Ambiental, na hipótese de instalação de meio de propaganda em área ambiental protegida;

III - à Administração Regional pertinente, nos demais casos.

(...)

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS DEVIDOS

Art. 59. O preço público por interferência visual e de ocupação de área pública serão pagos em Documento de Arrecadação Único – DAR, com valores discriminados separadamente.

Parágrafo único. O preço público por interferência visual e de ocupação de área pública, nas faixas de domínio das rodovias do SRDF, serão recolhidos por meio de boletos bancários emitidos pelo DER/DF, separados para cada caso.

(...)

Art. 61. Quando se tratar de meios de propaganda afixados nas faixas de domínio das rodovias do SRDF da circunscrição do DER/DF, a definição do preço público por interferência visual considerará o valor básico anual de R\$ 24,00/m² (vinte e quatro reais por metro

quadrado) para as rodovias de 1ª categoria, reajustáveis com base nos índices de correção vigentes à época.

§ 1º Para as rodovias classificadas de 2ª e 3ª categorias serão aplicados os coeficientes redutores de 0,75 e 0,50, respectivamente.

§ 2º Os engenhos publicitários iluminados sofrerão um acréscimo de dez por cento no preço definido por interferência visual.

§ 3º O valor anual para o preço de ocupação de área pública para os engenhos publicitários de que trata este artigo será de R\$ 54,00/m² (cinquenta e quatro reais por metro quadrado), reajustáveis com base nos índices de correção vigentes à época.

(...)